



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0039718-70.2013.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

APELADO: DIEGO LUCENA DE MEDEIROS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. VEÍCULO ACIDENTADO E LEVADO À OFICINA AUTORIZADA. FALHAS GROSSEIRAS DE PINTURA E FUNILARIA. SUCESSIVAS VOLTAS À CONCESSIONÁRIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÕES MORAL E MATERIAL DEVIDAS. PROVA SATISFATÓRIA DOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Privar o consumidor do uso normal do bem, obrigando-o a se deslocar, por diversas vezes, à oficina autorizada da ré para solucionar vícios no veículo, devido a má execução dos serviços contratados, traduz inadimplência que obriga o responsável a indenizar. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

A reparação material deve ser devidamente comprovada, mas é suficiente ao direito de indenização a prova de que o veículo, após a má execução dos serviços de recuperação, apresentou vícios grosseiros na pintura e funilaria. A concreta desvalorização do bem, visível pelos vícios resultantes da inabilidade da ré em consertar o veículo, não dependeria da venda posterior e da demonstração de que o preço obtido fora menor do que a avaliação anterior desse bem. No caso, existindo nos autos elementos satisfatórios a demonstrar o prejuízo efetivo, a estimativa verossímil da perda, aliada à falta de prova em contrário, é determinante ao reconhecimento do dano material.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 01/10/2020 11:38:53

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100111385314100000007546061>

Número do documento: 20100111385314100000007546061

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Capital Distribuidora de Veículos Ltda., inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por Diego Lucena de Medeiros, na qual a Juíza da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou parcialmente procedentes os pedidos para impor à Promovida o pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais.

Em suas razões recursais, a Apelante alegou que a desvalorização do veículo da parte autora se deu em razão da colisão, e não da qualidade dos serviços da oficina administrada pela Recorrente. No mais, sustentou que é normal que um veículo usado e com histórico de abaloamento sofra considerável decréscimo de valor de mercado. Por fim, aduziu que a situação narrada na petição inicial não autoriza a fixação de indenização por danos morais. Alternativamente, pugnou pela redução dos danos morais e dos honorários advocatícios (fls. 117/128).

Devidamente intimado, o Autor/Apelado pugnou pelo desprovimento do Recurso (fls. 132/141)

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação Cível interposta pela Promovida (fls.148/151).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que o Autor, em sua petição inicial, aduziu que se dirigiu à oficina autorizada da Promovida com o objetivo de efetivar reparos em um veículo, mas que os serviços não foram satisfatoriamente realizados, de modo que teve que suportar uma considerável desvalorização no preço do automóvel.

Ora, não se desconhece que o Código de Defesa do Consumidor assegurou as legítimas expectativas do consumidor ao adquirir um produto ou serviço, resguardando-o dos eventuais vícios de qualidade que possam apresentar.

“In casu”, restou comprovado que os serviços realizados pela Apelante/Promovida não foram prestados com eficiência. Conforme se depreende das fotos de fls. 17/25, o carro ficou com graves vícios na pintura, funilaria e acabamento, além do fato de que a reparação do porta-malas teve que ser refeita por apresentar problemas de vedação, permitindo a entrada de água para a parte interior.



Portanto, não se mostra admissível que um serviço apresente falhas grosseiras, sabendo-se que a oficina da ré teve mais de uma oportunidade para sanar a mesma imperfeição apresentada no veículo.

Privar o consumidor do uso normal do bem, obrigando-o a se deslocar, por diversas vezes, à oficina para solucionar vícios no veículo, traduz inadimplência que obriga o responsável a indenizar. Não seria difícil para a empresa promover o correto serviço de reparo, o que certamente evitaria a onerosa demanda judicial e traria a satisfação do cliente-consumidor.

Ao contrário, a Promovida prestou um serviço de má qualidade que não solucionou o problema, de modo que a falha na prestação de serviço é clara e impõe o dever de suportar o dever de indenizar pelos danos verificados.

Não bastasse isso, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Dessa forma, estabelecido o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe à Promovida/Apelante o dever de indenizar pelos danos sofridos pelo autor.

No tocante ao valor da indenização, tem-se que ela deve estar baseada nos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento sem causa da parte afetada.

Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, tenho que a reparação indenizatória de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixada na Sentença não merece reparo.

Com relação aos danos materiais pleiteados, entendo que a Decisão igualmente incidiu em acerto.

O Autor trouxe à colação uma Carta de Avaliação (fl. 38) indicando que o veículo teria uma cotação de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), e as testemunhas declararam que o preço do bem, à época, era de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais). Como não há prova nos autos a infirmar essa estimativa, e na certeza de que o dano material efetivamente ocorreu, tenho que o valor definido na sentença deve ser confirmado.

Na verdade, a cotação do veículo em pouco mais de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), quando da avaliação, demonstra que existiu perda de valor, tendo por base o preço do bem antes da má execução dos



serviços. Ademais, é sabido que vícios na funilaria e na pintura de qualquer veículo derrubam o preço do bem, exatamente por constituírem aspectos sensíveis nesta definição.

Pelos elementos probatórios colacionados pelo autor, somado ao fato de que a ré não produziu prova suficiente ao contrário, a desvalorização do veículo é fato e o valor fixado a título de dano material traduz essa perda. No mais, pela regra da distribuição da prova, levando em conta o princípio da inversão do ônus sacramentada pelo CDC, repito, caberia à ré provar que o dano material não ocorreu, prevalecendo, portanto, a verossimilhança das alegações do autor.

Por outro lado, não seria necessário, ao desate da condenação por dano material, que o Autor tivesse vendido o veículo. Aliás, ter dificuldade em vender o veículo pode ser uma consequência dos efeitos visíveis dos serviços executados pela ré.

Não é desconhecido que a reparação material deve ser devidamente comprovada, não se podendo fazer juízo de presunção sobre situação fática. Neste contexto, exige-se prova efetiva do prejuízo. Todavia, para esse fim, possível como prova do prejuízo uma estimativa fidedigna da ocorrência. Assim, exigir, para a caracterização do dano material, que o autor vendesse o veículo e com preço inferior ao do valor antes dos serviços executados, é dizer que essa ofensa não existiria no caso de não ter havido a venda. Parece insustentável essa tese, pois a desvalorização do bem é resultado do serviço mal feito, e mesmo que o consumidor não consiga vender o bem ou mesmo que não queira vendê-lo, essa desvalorização estará materializada para sempre.

Assim, a hipótese dos autos deve ser resolvida na seara da inadimplência contratual, pois a Promovida/Apelante tinha o dever de bem executar os serviços para os quais fora contratada, de acordo com o orçamento proposto, de modo que o Autor faz *jus* à devolução da quantia que pagou a título de franquia do seguro (fl. 27), no valor de R\$ 1.004,00 (mil e quatro reais), eis que o restante foi assumido pela Seguradora, mais os danos morais e materiais fixados na sentença.

Por tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.



Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

